



Número: **0000162-07.2020.8.17.2730**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Ipojuca**

Última distribuição : **30/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 2.294.204.615,15**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Estaleiro Atlântico Sul S/A (REQUERENTE)	GUILHERME WANDERLEY AMORIM (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) EDUARDO SECCHI MUNHOZ (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
CONSUNAV RIO CONSULTORIA E ENGENHARIA S/A (REQUERENTE)	GUILHERME WANDERLEY AMORIM (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) EDUARDO SECCHI MUNHOZ (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
NÃO HÁ (REQUERIDO)	fernanda do nascimento grangeao (ADVOGADO) LEOPOLDINO MIRANDA FREIRE NETO (ADVOGADO) RINALDO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) LUCIANE GOES NOBRE (ADVOGADO) VITOR LEANDRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) ANNY BRITO ALVES DA SILVA CAVALCANTI (ADVOGADO) Jader de Albuquerque Cordeiro (ADVOGADO) ARTHUR REYNALDO MAIA ALVES NETO (ADVOGADO) Polyana Tavares de Campos (ADVOGADO) AUGUSTO CARLOS PADILHA CARDOSO (ADVOGADO) MARIA LUIZA PINTO RIBEIRO CRUZ BARBOSA (ADVOGADO) HEBRON COSTA CRUZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO) JEAN MARCELL DE MIRANDA VIEIRA (ADVOGADO) ROSANGELA GUIA GALDINO DE SOUZA SILVA (ADVOGADO) klivia fabianne gomes da rocha (ADVOGADO) Claudio Henrique Lima da Silva (ADVOGADO)
JOAO ADALBERTO MEDEIROS FERNANDES JUNIOR (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
LAURENCE BICA MEDEIROS (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
SUAPE COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUARIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS (TERCEIRO INTERESSADO)	YARA ASSIS VIDAL (ADVOGADO)
1º Promotor de Justiça Cível de Ipojuca (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL (TERCEIRO INTERESSADO)	HANNA DE CAMPOS TSUCHIDA (ADVOGADO) EDUARDO PONTIERI (ADVOGADO) LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE (ADVOGADO)
DANTAS DE ANDRADE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (TERCEIRO INTERESSADO)	ANA CATARINA SILVA LEMOS PAZ (ADVOGADO) Louise Dantas de Andrade (ADVOGADO)
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual (TERCEIRO INTERESSADO)	
FAZENDA NACIONAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL 5ª REGIÃO (TERCEIRO INTERESSADO)	
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL (REPRESENTANTE)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
81792023	03/06/2021 13:29	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

1ª Vara Cível da Comarca de Ipojuca

Av. Francisco Alves de Souza, S/N, Centro, IPOJUCA - PE - CEP: 55590-000 - F:(81) 31819430

Processo nº **0000162-07.2020.8.17.2730**

REQUERENTE: ESTALEIRO ATLÂNTICO SUL S/A, CONSUNAV RIO CONSULTORIA E ENGENHARIA S/A

REQUERIDO: NÃO HÁ

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recuperação judicial do ESTALEIRO ATLÂNTICO SUL S.A. e CONSUNAV RIO CONSULTORIA E ENGENHARIA S.A., que integram o mesmo grupo econômico denominado "Grupo EAS".

Conforme se observa dos autos, foi convocada Assembleia Geral de Credores, em 1ª Convocação, para o dia 24/11/2020, para deliberação acerca do Plano de Recuperação Judicial das recuperandas, a qual não fora instalada por ausência de quórum. Devidamente instalada em 2ª Convocação, no dia 03/12/2020, a Assembleia Geral de Credores restou sobrestada a pedido das recuperandas, para fins de implementação e continuação das negociações junto aos seus credores.

Sucedeu-se, então, novas suspensões da Assembleia nas datas de 03/03/2021, 16/04/2021, 30/04/2021 e, finalmente, 21/05/2021, tudo com a deliberação e aprovação da ampla maioria dos credores presentes na Assembleia.

Na continuação, ocorrida no dia 21/05/2021, houve a deliberação, pelos credores, acerca do Plano de Recuperação Judicial Modificativo apresentado pelas recuperandas no dia 20/05/2021 (ID. 80960892).

A Administração Judicial manifestou-se sobre a deliberação do Plano de Recuperação Judicial no ID. 81059787 (com a retificação de ID. [81127683](#)), opinando pela homologação do Plano de Recuperação, na forma do art. 58, §1º, da LREF (por *cram down*) e, conseqüentemente, pela concessão da recuperação judicial às recuperandas. As recuperandas, por sua vez, também aviaram requerimento no ID. 81172248, postulando a homologação do seu Plano de Recuperação Judicial, haja vista terem atendido os requisitos previstos no art. 58, §1º, da LREF.

Diante disso, com o resultado das deliberações ocorridas na Assembleia Geral de Credores, realizada em 21/05/2021, vieram os autos para a análise deste Juízo, especialmente quanto a viabilidade da homologação do Plano de Recuperação Judicial por *cram dawn*, considerando o atendimento dos requisitos previstos no art. 58, §1º, da Lei de Recuperação de Empresas.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Tal qual se verifica dos autos, a relação de credores das recuperandas é composta por todas as classes de credores previstas nos incisos I, II, III e IV do art. 41 da LREF, cuja deliberação em Assembleia Geral de Credores resultou nos seguintes quóruns: na Classe I, **aprovação por 100%** dos credores presentes; na Classe II, **aprovação por 97,07%** dos créditos presentes; na Classe III, **rejeição por 55,96%** dos créditos presentes, e; na Classe IV, **aprovação por 100%** dos credores presentes.

Constata-se, de plano, que as recuperandas atingiram os requisitos para a homologação do seu Plano de Recuperação Judicial por *cram down*, previstos no art. 58, §1º, da Lei de Recuperação de Empresas, quais sejam:



a) o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes: 91,51% dos créditos presentes aprovaram o Plano de Recuperação Judicial do EAS;

b) a aprovação de três das classes de credores: o EAS obteve aprovação nas Classes I (100%), II (97,07%) e IV (100%), e;

c) o voto favorável de mais de um terço dos credores na classe que houver rejeitado o plano (respeitada a forma de computação dos votos prevista nos §§ 1º e 2º do art. 45): 44,04% dos créditos da Classe III (mais de um terço) aprovaram o Plano de Recuperação Judicial do grupo EAS.

Com efeito, embora o Plano de Recuperação Judicial não tenha sido aprovado nas condições do art. 45 da LREF, o próprio legislador previu, no art. 58, §1º, da mesma Lei, o mecanismo legal para evitar o abuso da minoria, já que a maioria dos credores, numericamente considerados, expressaram interesse em aprovar o Plano votado no dia 21/05/2021, o qual obteve adesão de 100% nas Classes I e IV, além de aprovação expressiva na Classe II (97,07%). Tudo isso justifica e convalida a concessão da recuperação judicial por *cram down*.

Sobre o tema, cito a doutrina de Daniel Carnio Costa e Alexandre Correa Nasser de Mello^[1]:

Entretanto, mesmo que o quórum não tenha sido atingido, o magistrado poderá conceder a recuperação judicial por meio de quórum alternativo, em que seja verificado, cumulativamente: (i) o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes; (ii) a aprovação de três das classes de credores; [...]; (iii) na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de um terço dos credores, computados na forma dos §§1º e 2º do art. 45 desta Lei.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também está alinhada ao posicionamento aqui esboçado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRAM DOWN. REQUISITOS. VERIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, do CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF. 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 3. No caso concreto, para acolher a pretensão recursal de reconhecer a falta dos requisitos do cram down e, por consequência, rejeitar o plano de recuperação judicial da primeira agravada, seria necessária a análise de matéria fática, inviável em recurso especial. 4. **Segundo a jurisprudência do STJ, "visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que deve agir o magistrado com sensibilidade na verificação dos requisitos do cram down, preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um**



credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores" (REsp n. 1.337.989/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 8/5/2018, DJe 4/6/2018). 5. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). 6. Conforme orienta a jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ, "a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada" (AgInt nos EREsp n. 1.120.356/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/8/2016, DJe 29/8/2016). 7. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp 1529896/RS AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2019/0182883-7, 4ª. Turma, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, j. 10.08.2020). (grifei)

Assim, no que comporta à questão legal, verifica-se o atendimento dos requisitos para a homologação Plano de Recuperação Judicial, na forma estabelecida no art. 58, §1º, da LREF.

DO CONTROLE JUDICIAL DO PLANO

No que tange à análise judicial do Plano de Recuperação do grupo EAS, antecipa-se, desde já, que serão observados, estritamente, os aspectos relativos ao controle de legalidade, a fim de que seja respeitada a vontade dos credores e a soberania da Assembleia Geral de Credores.

Assim, incumbe afirmar que, sobre as questões negociais do Plano de Recuperação (prazo e forma de pagamento, deságios, carência, correção etc.), cumpre a este juízo analisar os aspectos referentes à legalidade de tais negociações, intervindo quando verificada eventual violação dos princípios cogentes da Lei aplicável, o que, até o momento, não se verifica no Plano de Recuperação Judicial acostado ao ID. 80960892.

Ainda sobre o controle de legalidade, o Administrador Judicial, em sua manifestação de ID 61739552, requereu uma série de esclarecimentos por parte das recuperandas, no que tange ao Plano de Recuperação Judicial. Intimadas pelo juízo para as adequações necessárias ao Plano (ID 61979457), as recuperandas, por sua vez, vieram aos autos prestando os esclarecimentos que entendiam necessários (ID 63039528), as quais foram acolhidas por este juízo (ID 64782652) e pela Administração Judicial (ID 63839170).

No mais, considerando que as questões estão inseridas nos direitos disponíveis dos credores, deve prevalecer a vontade soberana manifestada na assembleia, em observância ao princípio da soberania da vontade dos credores.

Ao compulsar as ressalvas dos credores desfavoráveis ao Plano, lê-se a irresignação a qualquer tipo de novação das dívidas ou extinção das obrigações perante os coobrigados/fiadores/avalistas; condições de pagamentos e deságios; havendo exigência de que eventual alienação de ativos seja na forma do art. 142 da LREF.

Quanto à novação e extinção das execuções individuais, o que se interpreta do PRJ é a



implementação de uma condição resolutiva sobre o negócio jurídico originário, que se manterá enquanto não satisfeitas as condições firmadas no Plano. Acerca disso, há disposição expressa do PRJ, a rigor do art. 59 da LREF, com respaldo no precedente do Superior Tribunal de Justiça de lavra do Min. Luis Felipe Salomão, ao julgar o provimento do RESp. nº 1.272.697.

No tocante à alienação de ativos, sabe-se que a legislação permite que as empresas vendam seu patrimônio para incremento de caixa, nos termos do *caput* do art. 66 da LREF. A autorização judicial prévia está condicionada ao período de distribuição do pedido de recuperação judicial, o que se altera com a homologação do plano negocial, onde os bens listados no Plano aprovado, presumem-se previamente autorizados.

Inobstante a isso, deve-se resguardar que, embora o Plano de Recuperação Judicial aprovado pelos credores anteveja a venda de ativos da empresa, o produto auferido deverá ser objeto de prestação de contas à Administração Judicial, que integrará as informações por meio do Relatório Mensal de Atividades, a ser apreciado pelo Ministério Público e por este Juízo.

Concluída a análise das ressalvas, este Juízo observou que as classes favoráveis ao plano foram justamente àquelas mais vulneráveis, cujo poder econômico, se comparado aos bancos ou empresas maiores, se mostra bastante inferior, e, portanto, deveriam temer mais caso não cumpridas as obrigações assumidas, já que eventual prejuízo em seus caixas lhes trariam impacto muito superior.

Nesse contexto, ponderando a relevância social que as recuperandas ocupam no cenário econômico deste Estado, associada à responsabilidade pelo desenvolvimento, geração de fonte de renda, empregos, inclusive, de muitas outras empresas, produtoras, fornecedoras que atendem às suas demandas no Estaleiro, é viável que se promova a preservação da empresa, nos termos do art. 47 da Lei 11.101/05.

Ainda, há de se observar o princípio maior que rege o instituto da recuperação judicial e a Lei 11.101/05: o da preservação da empresa. É a partir dele que a norma e as deliberações tidas no bojo do processo recuperacional devem se inspirar. Não bastasse a vontade da ampla maioria dos credores (que ficou constatada na votação do Plano de Recuperação Judicial do EAS), é de se observar todo o proveito social e econômico que resulta da manutenção da atividade empresarial, após a homologação do Plano de Recuperação da empresa.

No que tange à preservação da empresa e à sua função social, cito a posição da doutrina especializada^[2]:

Tanto o empresário, pessoa natural, quanto a sociedade empresária, exercem atividade organizada para a produção ou circulação de bens e de serviços, que compreende um complexo envolvente de múltiplos interesses, convergentes não só ao êxito empresarial, mas também à função social da empresa, em consonância com o bem comum, a ordem pública, os interesses gerais da coletividade, o bem-estar social e a ordem econômica, nos termos preconizados pelos arts. 1º, 3º e 170 da Constituição Federal, tendo em vista a justiça social.

Portanto, deve ser, tanto quanto possível, preservada e mantida, motivo pelo qual a Lei nº 11.101, de 2005, instituiu a recuperação com o objetivo de resguardá-la dos males conjunturais e mantê-la em benefício de todos.

Outro aspecto positivo a considerar, pontuado na manifestação da Administração Judicial, remete à postura apresentada pelas recuperandas durante o processo de reestruturação, pautado na transparência e no espírito colaborativo, a exemplo da Campanha de Conciliação Trabalhista que simplificou a habilitação do crédito da classe I, e possibilitou o recebimento de parcela inicial aos credores hipossuficientes.

Além do mais, na petição de ID 81172251, as recuperandas apresentam as respectivas certidões negativas de débitos tributários (CND's), conforme se constata nos documentos acostados ao ID



81172254, atendendo, assim, ao disposto no artigo 57 da Lei 11.101/05.

Por todo o exposto, apreciados os interesses em pauta, considerando o atendimento dos critérios previstos no artigo 58, §1º, da LREF, os reflexos positivos na manutenção da atividade das recuperandas à coletividade, de inegável importância à sociedade, justifica-se a flexibilização da norma e a consequente outorga da Recuperação Judicial às empresas autoras, por meio de *cram down*.

Nestes termos, **HOMOLOGO o PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL e CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL** às empresas **ESTALEIRO ATLÂNTICO SUL S/A e CONSUNAV RIO CONSULTORIA E ENGENHARIA S/A**, na forma do art. 58, §1º, da LREF (*cram dawn*). Deverão as recuperandas executar o Plano de Recuperação Judicial, nos exatos termos em que fora homologado, até seus ulteriores termos, sob pena da convolação em falência prevista no art. 61, §1º da LREF.

Considerando-se o caráter provisório da estipulação anterior, arbitro a remuneração definitiva do Administrador Judicial no percentual de 0,50% sobre o passivo sujeito à recuperação judicial, considerando-se os critérios para a fixação da remuneração elencados no artigo 24 da Lei 11.101/2005, especialmente a capacidade de pagamento da recuperanda, a complexidade do caso e os parâmetros praticados pelo mercado para o exercício de atividades correlatas. Autorizo, contudo, a compensação simples dos valores pagos a título de remuneração provisória.

Intimem-se, outrossim, às Fazendas Públicas da União, do Estado de Pernambuco e do Município de Ipojuca/PE (artigo 58, § 3º, Lei nº 11.101/05, incluído pela Lei nº 14.112/20), os quais deverão ser previamente cadastrados no presente feito, a fim de terem ciência de todo o processado, assim como dos termos da presente decisão concessiva da Recuperação Judicial.

Cumprirá à Administração Judicial, por sua vez, fiscalizar a execução do plano de recuperação judicial, na forma, prazo e nas condições estabelecidas pelos Credores da Recuperanda, bem como pronunciar-se sobre a venda de ativos outros que os relacionados no plano.

Diligências legais.

Intime-se.

Ipojuca, 03/06/2021

Ildete Veríssimo de Lima
Juíza de Direito

[1] COSTA, Daniel Carnio. MELO, Alexandre Correa Nasser de. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Curitiba: Juruá, 2021, p. 173.

[2] PACHECO, José da Silva. Processo de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 147.

